



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 53/2016/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.003502/2016-19

Recorrente: Pro Clean Higienização e Limpeza Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Proclean Brasil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.
- II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.369/12-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa PROCLEAN BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado pela empresa PRO CLEAN HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa PROCLEAN BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a sociedade empresária Proclean Brasil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. apresentou suas contrarrazões às fls. 39 a 42 do Anexo.

4. O Vogal Relator apresentou seu voto nos seguintes termos:

(...)

No presente recurso, as expressões em análise são PRO CLEAN HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA e PROCLEAN BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS. Ambas são integradas pela palavra PROCLEAN que lhes confere caráter incomum. Entretanto, não apenas esta palavra deve ser cotejada para se questionar acerca da suposta colidência. As expressões como um todo é que deem ser o parâmetro de tal exame.

Diante do exposto, fica evidente a inexistência de colidência entre os nomes empresariais PRO CLEAN HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA e PROCLEAN BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, pois a mera existência de palavras idênticas, ainda que incomuns, nas expressões formadoras de nomes empresariais, não implica necessariamente sua colidência. Para isto, é necessário que as expressões, como um todo, induzam à confusão, diante de eventual identidade ou semelhança, o que não ocorre no presente caso. Diante do exposto **nego provimento ao recurso**.

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 28 de novembro 2013, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, recurso a esta instância superior, alegando que:

(...)

8. Evidente, pois, que o nome comercial, ora arquivado, deve ser cancelado, vez que idêntica a atividade desempenhada pela Recorrida, que adotou expressão de fantasia TOTALMENTE COLIDENTE (“**PROCLEAN**”), constante não somente no nome comercial da Recorrente, mas também de sua marca, devidamente requerida.

9. Não restam dúvidas que entre as expressões “**PRO CLEAN**” vs “**PROCLEAN**”, há total e inequívoca identidade GRÁFICA E FONÉTICA, o que as tornam totalmente COLIDENTES, impedindo a coexistência pacífica entre elas.

7. E, requer a revisão da decisão do Plenário da JUCESP que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Proclean Brasil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.

8. Devidamente notificada, a sociedade recorrida apresentou contrarrazões no prazo estabelecido, alegando que:

A Recorrida utiliza há anos no mercado de limpeza e higienização profissional a denominação “Proclean Brasil” e, a propósito, já está salvaguardada legalmente.

(...)

Não ocorre colidência entre dois nomes. Consideram-se os nomes por inteiro, observando que a grafia das palavras não é coincidente no conjunto.

(...)

Não existe no presente caso colidência dos nomes vez em que deve ser apreciado o nome por inteiro os quais são distintos, sendo fácil constatação de diferenças no nome da empresa requerida em questão “PROCLEAN BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA”, ou seja apreciando-se os nomes por inteiro não há que se falar de confusão dos referidos nomes vez que são distintos não só na sua grafia como no todo.

(...)

Ante todo o exposto, a recorrida requer seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO AO PLENÁRIO do Processo Nº995.028/14-0, subsistindo o documento arquivado nesta Junta sob o nº 35.227.092.731, que permite a alteração da denominação social da contrarrazoante para **PROCLEAN BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inibindo, por fim, que a recorrente registre-se com as denominações “Proclean” e/ou “Proclean Brasil”.

9. Por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 533/2016, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou a respeito do recurso interposto pelo Recorrente:

7. Neste caso, a Pro Clean Higienização e Limpeza Ltda. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de Proclean Brasil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., porque as denominações seriam colidentes.

8. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas utilizam o termo “Pro Clean”, expressão inglesa de uso comum, utilizada para denominar “Limpeza Profissional”, portanto, por força da alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da IN/DREI nº 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, as palavras “Brasil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.”, acrescidas ao núcleo da requerida, apesar de um vocábulo idêntico (Limpeza), há o acréscido de outros elementos que o distingue do utilizado pela recorrente, qual seja: “Higienização e Limpeza Ltda.”. Porém, mesmo que idêntico, o termo “Limpeza” é considerado denominação genérica de atividade, portanto não se consubstancia em elemento de exclusividade, conforme a alínea “a” do art. 9º da referida Instrução Normativa.

10. Posto isso, opinamos no sentido de negar provimento ao recurso protocolado.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de

dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 9º, “c”, que dispõe:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações.

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões comuns “PRO” e “CLEAN”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, são palavras de uso comum do idioma inglês, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

15. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

16. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 53/2016/HB/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR